



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

RESOLUÇÃO N° 001/2022

A Câmara Municipal de Aratuba, Estado do Ceará, nos termos da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal e à Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Aratuba é órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação eleitoral pertinente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Aratuba, Estado do Ceará, situada na Rua Coronel Augusto Cordeiro nº 539, Centro, CEP.: 62.762-000.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções de natureza institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida na sua organização interna.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 4º - Na sede da Câmara Municipal, não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Presidência da Câmara, o que deverá ser solicitado com 3 (três) dias úteis de antecedência pelo interessado.

§ 1º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa ou por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Poderá qualquer vereador, requerer à Presidência, por escrito, a utilização do Plenário para a realização de atos parlamentares, visando promover junto à sociedade a discussão de questões de interesse da municipalidade, devendo a solicitação ser encaminhada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara, no local reservado ao público, desde que:

I - esteja adequadamente trajada; garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;

II - não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto;

III - respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;

IV - atenda as determinações da Mesa;

V - não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

Parágrafo Único - A inobservância das normas previstas neste artigo autoriza a Presidência a determinar a retirada do recinto, da pessoa ou do grupo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 6º - A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente pelos funcionários da Câmara, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

Parágrafo único - A segurança poderá ser feita pela guarda municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, pela Polícia Militar ou por empresa contratada, através do devido processo de licitação, habilitada à prestação de tal serviço.

CAPITULO II

Da Instalação

Art. 7º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro a partir das 16h00min horas, em sessão de instalação, sob a presidência do mais votado dos Vereadores presentes ou, em caso de empate, do mais idoso entre os empatados, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, o mesmo ocorrendo com o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos dos artigos 28 e 56 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários temporariamente, tomando o compromisso legal.

§ 2º - Os diplomas e as respectivas declarações de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ser apresentados a secretaria da casa, até a data da sessão referida no parágrafo anterior deste artigo, para efeito de registro.

Art. 8º - No ato da posse, o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA E BEM ESTAR DO SEU POVO". Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para a frente, declarará em voz alta: "ASSIM EU PROMETO".

§ 1º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

"DECLARO EMP OSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 2º - Em seguida o presidente convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos para ficarem em pé e prestarem o compromisso a que se refere o caput do presente artigo, devendo dizer "Assim o prometo" ao final da leitura do compromisso feita pelo presidente, que os declarará: "Nos termos da Constituição Federal e Estadual, das Leis Eleitorais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos municípios de Aratuba, no pleito eleitoral passado, declaro empossados o Sr. Prefeito e o Sr. Vice-Prefeito."

§ 3º - Após a posse, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, o prefeito que deixar o cargo, um representante dos Vereadores, o Prefeito que tomou posse, e por fim, o presidente eleito da Câmara.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 1º - Quando o Vereador tomar posse em sessão posterior àquela em que foi prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, prestará o compromisso regimental, perante o conjunto dos Vereadores e, se isto não for possível por a posse se dar em dia diverso da sessão ordinária, ou em período de recesso, o compromisso deverá ser prestado perante a Mesa.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, o Vereador licenciado ou suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo novamente em caso de reassunção ao cargo, ou em convocações subsequentes.

Art. 10 - A primeira eleição dos membros da Mesa de cada legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente, na sessão de instalação mencionada no artigo 7º, imediatamente após a posse de todos os Vereadores presentes, desde que este número corresponda, no mínimo, à maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Os vereadores deverão apresentar chapas completas e com o aceite respectivo, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 2º - Somente será deferido o pedido de registro das chapas que contenham os nomes completos e as respectivas assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º - Cada Vereador poderá participar de apenas uma chapa.

§ 4º - A eleição da Mesa será feita por meio de voto secreto, proibido o voto por procuração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, ou, em caso de empate, o mais idoso entre os que empataram, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 11 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12 - É permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13 - A sessão para a eleição dos membros da Mesa somente será aberta caso presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de agosto, no ano em que se findar o mandato da Mesa, estando os eleitos automaticamente empossados no dia 01 de janeiro do ano seguinte à eleição.

Parágrafo único - Não havendo sessão ordinária ou eleição para renovação que trata o caput, ficam automaticamente convocadas sessões extraordinárias diárias a partir do dia seguinte ao dia em que deveria ter ocorrido a eleição para renovação da mesa, até que a eleição seja realizada.

Art. 15 - O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Art. 16 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omisso ou por improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 1º - O pedido de destituição deverá ser assinado por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores e deverá necessariamente vir acompanhado de fundamentação ou documentos que comprovem o afirmado, ficando a destituição dependente de deliberação e aprovação em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - Havendo vacância coletiva dos cargos da Mesa Diretora, serão convocadas sessões extraordinárias que serão presididas pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, até que nova Mesa Diretora seja eleita.

TÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17 - A Mesa, que se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, tem a incumbência de dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara.

Art. 18 - As sessões plenárias serão obrigatoriamente instaladas e funcionarão com o Presidente, 1º e 2º Secretários em seus postos.

Parágrafo Único - Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário "ad hoc".

Art. 19 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão, durante a legislatura, pela renúncia apresentada por escrito, pela morte, pela destituição e demais casos de extinção ou perda do mandato, conforme previsto neste Regimento.

Art. 20 - Excetuado o cargo de Presidente, a vacância dos demais exigirá eleição suplementar, a realizar-se no Expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa o Vereador mais idoso, exercerá, temporariamente, as funções de Presidente até que seja realizada nova eleição, o que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação de vacância geral.

Art. 21 - Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 22 - A Mesa exercerá a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe especialmente:

I - Na parte legislativa:

1) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

2) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

-
- 3) dar conhecimento à Câmara, na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, da resenha dos trabalhos realizados na sessão legislativa anterior;
 - 4) apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo de sua iniciativa;
 - 5) elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, com aprovação do Plenário;
 - 6) suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária;
 - 7) devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
 - 8) enviar ao Prefeito, até o 20 (vinte) de janeiro, as contas do exercício anterior;
 - 9) exceto por motivo de renúncia dos cargos da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 21 da Lei Orgânica do Município ou de morte ou impedimento definitivo do titular;
 - 10) propor as medidas legais cabíveis, quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, da Lei Orgânica do Município ou da lei;
 - 11) promulgar emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

II - Na parte administrativa:

- 1) nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar sanções a funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- 2) fiscalizar os serviços internos da Câmara;
- 3) autorizar o pagamento de despesas comprovadas a serviço do Poder Legislativo, de viagens de Vereadores ou funcionários designados para desempenho de funções fora do Município, bem como, nos mesmos termos, das comissões especiais no desempenho de suas atribuições.

Art. 23 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

SEÇÃO II

Do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

Art. 24 - Nos termos deste Regimento, o Presidente é o representante da Câmara, o supervisor dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem.

Art. 25 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às sessões da Câmara:

- 1) organizar a Ordem do Dia;
- 2) anunciar, convocar, abrir, suspender e encerrar as sessões;
- 3) manter a ordem dos trabalhos no Plenário e fazer observar este Regimento;
- 4) determinar a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário;
- 5) determinar a leitura da ata, do expediente e das comunicações, pelos secretários;
- 6) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;
- 7) conceder licença aos Vereadores;
- 8) conceder ou negar palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- 9) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido ou as circunstâncias o exigirem;
- 10) fazer executar as deliberações do Plenário;
- 11) justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada por desempenho de serviço no interesse do Município, ou em caso de nojo ou gala, mediante comunicação ao Plenário no início da Ordem do Dia;
- 12) resolver, definitivamente, os recursos contra decisão do Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvida;
- 13) determinar ao setor administrativo o não registro de termos antirregimentais proferidos por Vereador em discurso ou aparte;
- 14) convidar o Vereador para retirar-se do Plenário quando, após advertido, perturbar a ordem dos trabalhos;
- 15) chamar atenção do Vereador, quando esgotado o tempo regimental, insistir em fazer uso da palavra;
- 16) decidir soberanamente as questões de ordem;
- 17) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- 18) submeter à discussão e votação a matéria a esse fim destinada, bem como estabelecer o ponto da questão objeto da deliberação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

-
- 19) anunciar o resultado da votação;
 - 20) determinar a verificação de presença em qualquer fase dos trabalhos;
 - 21) convocar sessões extraordinárias ou solenes, nos termos deste Regimento;
 - 22) estabelecer precedentes regimentais, quando omissos o Regimento, fazendo anotar em ata a solução para apreciação de casos análogos.

II - Quanto às proposições:

- 1) distribuir as proposições e os processos às comissões;
- 2) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição da Ordem do Dia nos termos regimentais;
- 3) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de conteúdo igual;
- 4) devolver ao autor, quando não atendidas às formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo voto tenha sido mantido;
- 5) determinar o desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- 6) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- 7) observar e fazer respeitar os prazos legais e regimentais;
- 8) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- 9) expedir certidões de atos de qualquer natureza ao requerente, no prazo máximo de quinze dias.

III - Quanto às reuniões da Mesa:

- 1) convocá-las e presidi-las;
- 2) assinar os respectivos Atos e decisões;
- 3) distribuir a matéria que depender de parecer;
- 4) pronunciar-se como órgão de decisão, quando essa função não seja regimentalmente atribuída a outros dos seus membros.

IV - Quanto às comissões:

- 1) nomear Comissões Especiais de Inquérito, ouvido o Plenário, e de Representação nos termos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

2) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

3) declarar a destituição dos membros das Comissões quando faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas.

V - Quanto à parte administrativa:

1) prover os cargos do funcionalismo da Câmara observando os preceitos legais;

2) determinar a execução de serviços específicos pelo funcionalismo da Câmara, pelos setores competentes, por meio de portaria;

3) instalar sindicância para apurar irregularidades nos serviços administrativos da Câmara;

4) fiscalizar, com o auxílio dos demais membros da Mesa, os serviços internos da Câmara;

5) atender e fazer cumprir as requisições judiciais;

6) orientar a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são próprios;

7) rubricar os livros, pastas e fichas de registros destinados aos serviços da Câmara, podendo delegar esta função a funcionário designado para tal fim;

8) autorizar as despesas da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observadas as disposições legais;

9) despachar toda a matéria do expediente;

10) regulamentar os serviços internos dos órgãos da administração;

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1) manter, em nome da Câmara, as relações de direito com o Prefeito e demais autoridades;

2) agir judicialmente, em nome da Câmara;

3) manter lugar reservado aos representantes da imprensa;

4) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito aos seus membros.

Art. 26 - Para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Art. 27 - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 28 - O Presidente não poderá ser interrompido nem aparteado nas sessões plenárias, quando estiver com a palavra no exercício de suas funções.

Parágrafo único – Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer vereador, o direito de entrar com um recurso contra o ato do presidente.

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente

Art. 29 - O Vice-Presidente substitui o Presidente em todas as suas ausências e impedimentos.

SEÇÃO IV

Dos Secretários

Art. 30 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - secretariar as reuniões da Câmara e da Mesa; registrando-as em ata;
- II - efetuar a leitura das Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
- III - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- IV - proceder à chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- V - ler a súmula da matéria constante do Expediente, nas Sessões Plenárias;
- VI - assinar, com o Presidente, Autógrafos, Atos da Mesa, Decretos Legislativos, Resoluções, Folhas de Votação e o Livro de Presença;
- VII - receber inscrições de oradores para Explicação Pessoal, até o final do Expediente.
- VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer cumprir o Regimento.

Art. 31 - Ao 2º Secretário compete:

- I - assinar com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa e as Resoluções;
- II - substituir o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos legais, auxiliando nos serviços atinentes ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

III - acompanhar a tramitação dos processos pelas Comissões Permanentes, zelando pelo cumprimento dos prazos regimentais, com o apoio do setor administrativo da Casa.

IV - nas ausências e impedimentos dos Secretários, o Presidente deverá nomear Secretários "ad hoc", comunicando-se o Plenário na primeira oportunidade, por meio de leitura da portaria de designação.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - As comissões são órgãos técnicos destinados a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 33 - As comissões da Câmara são de duas espécies: Permanentes e Temporárias.

Art. 34 - As Comissões Permanentes e as Comissões Especiais de Inquérito têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições públicas municipais, das autarquias, das fundações ou de quaisquer outros órgãos de direito público criados por lei municipal, ou de sociedades de economia mista em que o Município seja acionista majoritário.

§ 1º - O Vereador licenciado por prazo determinado ou indeterminado não poderá integrar comissões, devendo ser substituído na forma regimental.

§ 2º - O suplente que assumir a Vereança em razão de licença de Vereador poderá participar de Comissões, sempre em obediência às regras previstas neste Regimento.

§ 3º - Ficam assegurados às Comissões Especiais de Inquérito, cinco minutos no Expediente das sessões ordinárias para comunicarem o andamento de seus trabalhos.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e sua Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões Permanentes, têm as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II – Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III – Educação, Cultura e Meio Ambiente;
- IV – Defesa do Consumidor e Cidadania;
- V - Urbanismo e Infra Estrutura Municipal.

Art. 37 - A eleição das Comissões Permanentes realizar-se-á na mesma sessão legislativa que ocorrer a da eleição da Mesa, por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais votado no pleito municipal, e persistindo o empate, o mais idoso.

§ 1º - As Comissões serão compostas de três Vereadores.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá ser membro de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 38 - As comissões, após constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e deliberar sobre a ordem dos trabalhos, dando ciência ao Plenário até a sessão ordinária seguinte.

Art. 39 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membros da comissão, será promovido sua substituição, pelo tempo que durar a ausência do titular, cabendo ao Presidente da Câmara proceder a substituição, escolhendo um Vereador (a) da mesma legenda partidária, sempre que possível, e se não, pelos critérios já definidos.

Art. 40 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, colocadas à sua apreciação;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – submeter ao plenário pedido para realização de audiências públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

V – submeter ao plenário pedido para convocação do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VI – manifestar-se sobre petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas, desde que encaminhados pelo Presidente da Câmara;

VII – submeter ao plenário pedido para o prefeito sobre informações sobre assuntos referentes à Administração;

VIII – acompanhar, junto ao Executivo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

X – submeter ao plenário pedido de informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários para instruir a emissão de parecer ou para exercer a sua função fiscalizadora.

Art. 41 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - A credencial mencionada neste artigo será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - O Assessor Jurídico da Casa participará das reuniões das Comissões quando requisitado ou mediante determinação expressa do Presidente da Casa.

§ 3º - O Assessor Jurídico sempre que solicitado ou requisitado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar parecer escrito em matéria de sua competência, cujo prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias quando houver motivo justificado e devidamente informado previamente por escrito ao Presidente da Casa, da Comissão solicitante ou requisitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

Art. 42 - As reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas e deverão ser realizadas no prédio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 43 - As comissões poderão reunir-se no período destinado à Ordem do Dia.

Art. 44 - O Presidente da comissão, após recebida a proposição em reunião, terá dois dias úteis para nomear o Relator, dentre os membros da própria comissão, contados da data de recebimento dos autos.

§ 1º - O Relator designado disporá de quinze dias úteis para a apresentação do parecer ao Presidente da comissão.

§ 2º - Em casos excepcionais e justificados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente pelo Relator da matéria, poderá ser concedido prazo maior para elaboração do parecer, devendo no requerimento constar o número de dias, limitados a no máximo, igual período de quinze dias úteis, devendo o Presidente manifestar-se sobre o pedido no máximo em dois dias úteis.

§ 3º - Conhecido o parecer do Relator, a comissão decidirá, em reunião, pela sua aprovação ou rejeição fundamentando a decisão nos casos de rejeição.

§ 4º - O Relator que, injustificadamente, não apresentar seu parecer dentro do prazo regimental será destituído do cargo, pelo Presidente da Comissão, que então nomeará outro Relator.

§ 5º - Os membros, caso solicitem, disporão de dois dias úteis improrrogáveis, para voto em separado.

§ 6º - A comissão terá dez dias úteis para manifestar-se em definitivo sobre o parecer do Relator.

Art. 45 - Findo o prazo total conferido à comissão para emitir parecer, a matéria será encaminhada as demais comissões competentes, que terão os mesmos prazos concedidos à primeira.

Art. 46 - Esgotados os prazos para os pareceres das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Presidência e mediante requisição de Vereador e aprovação da maioria dos presentes, a proposição será colocada em discussão e votação sem o parecer aludido.

Art. 47 - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido aprovada a urgência, todos os prazos contar-se-ão pela metade.

Art. 48 - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, no mínimo, pela maioria, devendo os votos vencidos serem apresentados em separado.

Parágrafo Único - Em caso de licença de Vereador ou vaga, em que não tenha sido convocado suplente, deverá ser nomeado em Plenário membro ad



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

hoc para a Comissão, que deverá exarar seu parecer nos processos que encontrem-se em pauta.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 50 - Poderão as comissões permanentes requisitar do Prefeito e dos Secretários Municipais, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias.

Parágrafo Único - Sempre que a comissão solicitar informações, suspende-se a contagem do prazo a ela concedido, até que a resposta chegue às mãos do requisitante, não podendo ultrapassar o prazo de noventa dias, quando então será deliberado pelo Plenário sobre seu prosseguimento.

Art. 51 - Compete ao Presidente da comissão:

I - determinar o dia e o horário da reunião, sempre buscando consenso com os demais membros, após o que dará ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o Relator;

V - zelar pela observância dos prazos;

VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VII - informar à Presidência da Mesa, o número de faltas dos membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da comissão terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe a qualquer de seus membros o direito de recorrer ao Plenário.

Art. 52 – A Comissão de Justiça e Redação, compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas as considerações da Câmara, exceção feita a que for da exclusiva competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 53 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os projetos de caráter financeiro e afins, além dos que tratarem de:

§ 1º - Lei de Diretrizes orçamentárias, e o plano plurianual, nos termos do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, propondo a emissão de Decreto Legislativo que deverá ser submetido ao plenário da casa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

para votação, aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 3º - Proposições relativas à matéria tributária, abertura de crédito adicionais, operações de crédito e as que direta e indiretamente venham a alertar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do município, observando-se a legislação reguladora da matéria.

§ 4º - Proposições que aumentem vencimentos e vantagens do funcionalismo, bem como, a remuneração do Prefeito, vencimento do Vice-Prefeito, representação do Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores.

§ 5º - As que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do município.

Art. 54 - Compete à Comissão de Educação, Cultura e Meio Ambiente emitir parecer sobre projetos e assuntos referentes à educação, à instrução pública e particular, à organização e reorganização de repartições da administração direta e indireta aplicadas a esse fim, bem os assuntos que digam respeito à cultura em geral, patrimônio histórico ao meio ambiente e outros correlatos.

Art. 55 - Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Cidadania examinar e emitir parecer sobre projetos, assuntos e conteúdos referentes a defesa do consumidor, bem como fiscalizar e zelar pela qualidade dos produtos de consumo e seu fornecimento; receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente; emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário; e ainda sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esse fim.

Art. 56 - Compete à Comissão de Urbanismo e Infra Estrutura Municipal emitir parecer sobre projetos e assuntos que digam respeito a infraestrutura, obras e urbanismo em geral, e sobre a organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esse fim.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 57 - As Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem:

- I - com o término da legislatura;
- II - quando do atendimento do fim a que se destinam;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

III - quando do atendimento do fim a que se destinam, ou ao término do prazo definitivo estipulado em Lei;

IV - a requerimento fundamentado ao seu Presidente, aprovado pelos seus membros, ouvido o Plenário da Câmara, quando da ocorrência de força maior que se relate com a matéria sujeita à sua apreciação.

Art. 58 - As Comissões Temporárias, segundo o seu objeto, poderão ser:

I - Especiais de Inquérito;

II - de Representação;

III - para cuidar de assunto determinado, por deliberação do Plenário;

IV - Processantes.

Art. 59 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 60 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e serão compostas por 3 (três) membros, cabendo ao Plenário designar os Vereadores que as compõem, mediante sorteio de seus membros, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, nas suas composições.

Parágrafo único O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados, sendo vedados fatos genéricos e vagos;

II – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias.

Art. 61 - Procedida a escolha da comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos, inicialmente proceder-se à eleição para a Presidência, havendo empate considera-se eleito o membro mais idoso. Posteriormente, o Presidente da Comissão designará, dentre os componentes, um para funcionar como relator.

Art. 62 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 63 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 64 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário municipal ou de servidor público;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 65 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 66 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 67 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado em Plenário por maioria simples.

Art. 68 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 69 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 70 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido e submetido à aprovação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 71 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter político, social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, dois vereadores, observando-se maioria simples para aprovação, devendo o ato constitutivo conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros;

III – estimativa de custos;

IV – o prazo de duração e o evento onde ocorrerá a representação.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro signatário do requerimento que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

§ 6º - O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado:

a) pela Câmara através de despesas prévias, estimáveis e previsíveis; e, ou;

b) através do regime de diárias, regulamentado através de ato da Mesa.

Art. 72 - As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

I – apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos regimentais.

Parágrafo Único - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento pertinente à matéria, bem como nas normas constitucionais e legais vigentes.

Art. 73 - O parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando as seguintes partes:

I – exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – conclusão oferecida pelo Relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com a fundamentação do seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição parcial ou total;

III – deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis ou contrários.

Art. 74 – Os membros da Comissão emitirão suas opiniões a respeito da manifestação do relator, através do voto, transformando em parecer o relatório, se aprovada pela maioria integrante da Comissão.

Art. 75 - O Relator designado disporá de seis dias úteis para a apresentação de seu relatório, em casos excepcionais e justificados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente pelo Relator da matéria, poderá ser concedido prazo maior para elaboração do parecer, devendo no requerimento constar o número de dias, limitados a no máximo, igual período de seis dias úteis, devendo o Presidente manifestar-se sobre o pedido no máximo em dois dias úteis.

Parágrafo único – Caso o relator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo, poderá o Presidente nomear outro Relator para dar prosseguimento, podendo inclusive realizar sessões extras tantas quantas se fizerem necessárias.

Art. 76 – Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I – “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, lhe dê outra fundamentação;

II – “aditivo”, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente a conclusão do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 77 – O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão, se constituirá em voto vencido.

Art. 78 – Em livro próprio os pareceres e votos dos membros da Comissão serão devidamente transcritos, numerados e assinados.

Parágrafo único – O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Das Audiências Públicas

Art. 79 - Observada à legislação vigente, as audiências públicas poderão ser obrigatórias e voluntárias.

Art. 80 - São obrigatórias e serão realizadas preferencialmente no recinto da Câmara Municipal, em data a ser estabelecida pela Mesa a cada ano, sempre:

I) ao final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, em cumprimento às regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II) até o dia 15 de abril de cada ano, para subsidiar a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III) entre o início do mês de julho e até o final do mês de agosto, para discussão de desempenho do plano plurianual do exercício anterior e os resultados por ele alcançados, bem como as perspectivas do exercício seguinte, em trabalho desenvolvido pelos órgãos da administração municipal;

IV) até o final do mês de agosto de cada ano, para avaliar a proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal para o exercício seguinte.

§ 1º - A Mesa poderá convocar, além dos órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas municipais, outros órgãos em que a administração municipal tenha participação societária ou financeira.

§ 2º - As consultorias da Câmara, desde que convocadas, darão apoio ao funcionamento da audiência.

Art. 81 - São voluntárias as audiências requeridas por Vereador ou comissão existente no Poder Legislativo, devendo o requerimento ser submetido ao Plenário, cabendo a quem a convocar presidi-las e, na sua ausência a audiência será cancelada.

§ 1º - Para ser submetido ao Plenário o pedido deverá explicitar o assunto e definir a pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 2º - O Presidente da audiência, no prazo de quinze dias após sua realização, encaminhará breve relatório à Presidência da Câmara, que dele dará conhecimento ao Plenário.

Art. 82 - São aplicáveis, tanto nas audiências obrigatórias quanto nas voluntárias:

I) a sua realização em recinto fora da Câmara Municipal, dependerá de autorização do Plenário, o mesmo acontecendo com o apoio logístico das unidades administrativas da Câmara Municipal para a sua realização;

II) a emissão de certificado de participação pelo Legislativo, dependerá de solicitação por escrito pelo interessado;

III) será disponibilizado no recinto lista de presença para registro dos participantes.

§ 1º - Mediante prévia inscrição e restringindo-se aos assuntos estritamente delimitados na pauta, e sempre após as exposições, farão uso da palavra:

I) os Vereadores, por primeiro, expondo suas observações e/ou indagações aos expositores;

II) qualquer cidadão presente poderá formular pergunta(s) aos expositores ou ao Vereador por ele indicado.

§ 2º - As audiências públicas deverão ter horário para início e término, com duração máxima de três horas.

§ 3º - Das audiências resultará arquivo interno em ata, encaminhado ao setor administrativo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Vereadores

Art. 83 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Art. 84 – Ao Vereador compete:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

-
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
 - V – usar da palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em Plenário.

Art. 85 - Os Vereadores tem as seguintes obrigações e deveres:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado as sessões;

IV – cumprir os encargos dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;

V – votar nas matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de parentesco até terceiro grau, podendo no entanto, tomar parte das discussões;

VI – portar-se em Plenário com respeito para com seus pares, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativos;

VII – residir no território do Município.

Parágrafo único – Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do inciso V, deste artigo.

Art. 86 – O vereador que cometer no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara, dentre as seguintes providências:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para Câmara deliberar a respeito;

VI – propor cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 87 – Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I – celebrar ou manter contrato com o município;

II – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviço público, exceto quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

III – exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior, sempre que não houver compatibilidade de horário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

IV – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contrato celebrado como Município;

V – exercer outro cargo eletivo, seja federal, Estadual ou Municipal;

VI – defender causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso II;

VII – no âmbito da administração direta e indireta municipal, ocupar cargo comissionado ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

§ 1º - A infringência a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente atinente à matéria.

2º - Não perderá o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 88 – O Presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem participará da votação nos atos do processo do vereador afastado.

Art. 89 – Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

CAPÍTULO II

Das Licenças e Outros Afastamentos

Art. 90 – São os seguintes os casos de licença que o Vereador poderá utilizar:

I - licença para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

II - licença por moléstia devidamente comprovada;

III - licença - gestante; licença-paternidade e licença-adoção;

IV - licença para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

V - licença para o exercício dos cargos de secretário municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista nas quais o Município seja acionista majoritário e em outros cargos de relevância na esfera municipal, estadual ou federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

VI - falecimento por parentesco natural, afinidade e civil.

§ 1º - A licença será concedida pelo Presidente da Câmara salvo nos casos do inciso I e V, que serão submetidos ao Plenário.

§ 2º - A licença depende de requerimento dirigido a Secretaria da Casa, formulado pelo Vereador ou seu representante legal e será dado ciência ao Plenário, na primeira sessão após seu recebimento.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e VI, sendo obrigatória a opção pela fonte pagadora no caso do inciso V.

§ 4º - A licença por motivo de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias, somente será concedida mediante avaliação e atestado de perícia médica, realizada em Hospital Público do Estado, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º - As faltas não justificadas até 7 (sete) dias, após a ausência da sessão ordinária, mediante documentos hábeis, como atestados médicos, serão descontados do subsídio do vereador ausente, uma parcela de valor correspondente ao número regimental de sessões mensais, salvo nos casos previstos no regimento.

Art. 91 - Em caso de incapacidade civil absoluta, reconhecida e declarada pelo Poder Judiciário, será o Vereador suspenso do exercício de mandato, enquanto durarem os seus efeitos, sem prejuízo de seus subsídios enquanto durar o mandato.

Art. 92 - No caso de vaga, suspensão do exercício do mandato ou licença de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que terá prazo de até 30 (trinta) dias, para tomar posse, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 93 – O suplente somente poderá requerer licença, caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo único – O suplente convocado, recusando-se a assumir sem motivo plenamente justificado, será considerado renunciante, devendo o Presidente aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, para declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Art. 94 - Perderá o mandato o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

I - que infringir a qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - quando assim o decidir a Justiça competente;

V – fixar residência fora do município.

§ 1º - Nos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida por voto nominal de dois terços dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso do inciso IV deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, tão logo seja formalmente comunicada da decisão judicial.

Art. 95 - O processo de cassação do mandato do Vereador, obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação federal vigente atinente à matéria.

CAPÍTULO IV

Da assistência jurídica

Art. 96 - Ao Vereador, no exercício do seu mandato, e exclusivamente por motivos decorrentes do desempenho de suas atribuições legislativas e fiscalizadoras, fica assegurado direito à assistência jurídica, a ser prestada através da assessoria jurídica da Câmara Municipal, quando houver ofensa à sua honra ou dignidade.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 97 - As sessões da Câmara serão públicas e a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por rádio, televisão, internet ou por qualquer veículo jornalístico, se geradas a partir de empresa contratada para tal fim, ou ainda a partir dos recursos técnicos da própria Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 1º - Poderá ser contratada empresa especializada para as transmissões oficiais das sessões da Câmara.

§ 2º - Será dada ampla publicidade às sessões plenárias da Câmara afixando-se a pauta da ordem do dia no seu quadro de avisos e nos seus endereços eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores.

Art. 98 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constitui-se pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal.

§ 1º - A forma para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos deste Regimento.

§ 2º - O número mínimo de vereadores em Plenário, durante as sessões, necessário para deliberações, ordinárias ou especiais, é o que se denomina quorum, sendo este número definido em lei e neste Regimento.

§ 3º - Nenhum Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução, Veto ou Moção, será objeto de apreciação pelo plenário sem que tenha sido apresentado com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na secretaria da casa.

Art. 99 - Mediante proposta da Mesa ou de Vereador, ouvido o Plenário, a Câmara poderá interromper momentaneamente os seus trabalhos, em qualquer fase, exceto se já iniciado processo de votação, para recepcionar autoridades e personalidades ilustres.

Art. 100 - As sessões serão gravadas, para os efeitos de consulta e dos serviços de secretaria.

Art. 101 - A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que Comissão Permanente possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

IV – por decisão do Presidente.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 30 minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 102 - A sessão será encerrada antes do horário previsto, a critério do Presidente, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - quando, após suspensa a sessão por conveniência da ordem, mesmo após prorrogação esta não puder ser reestabelecida;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

III- quando, após solicitado contagem dos presentes, isto revelar estarem presentes menos de um terço dos membros da Câmara;

IV - outras situações, a juízo de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 103 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinou o livro de presença até o início da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não existindo Ordem do Dia o livro de presença poderá ser assinado em qualquer momento.

Art. 104 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores em efetivo serviço poderão permanecer no Plenário, devendo todos estarem convenientemente trajados.

Parágrafo Único - A convite do Presidente, poderão assistir aos trabalhos, em lugares reservados no Plenário, autoridades, personalidades homenageadas, convidados e representantes credenciados da imprensa.

CAPITULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 105 - A legislatura, com duração de quatro anos, será dividida em quatro períodos anuais, denominados Sessões Legislativas.

Art. 106 - As Sessões Legislativas Ordinárias são compostas de 2 (dois) períodos, sendo o primeiro período do dia 15 de janeiro até 30 de junho e o segundo período do dia 1º de agosto até o dia 15 de dezembro de cada ano, independente de convocação.

Parágrafo único. Se a data de início ou encerramento recair em dia não útil, será transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 107 - No período de recesso poderá ser convocada, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por dois terços dos membros da Câmara Municipal, Sessão Legislativa Extraordinária, para discutir e deliberar, com absoluta exclusividade, matéria para a qual foi convocada.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício encaminhado ao Presidente da Câmara, a quem caberá designar dia e hora para a realização da sessão.

§ 2º - Recebendo a convocação, vinda do Prefeito Municipal ou da parte dos Vereadores, o Presidente da Câmara, mediante comunicação pessoal e escrita, dará conhecimento a todos os Vereadores com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência em relação ao dia e hora pretendidos para o início da Sessão Legislativa Extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 3º - As sessões que ocorrerem durante a duração da Sessão Legislativa Extraordinária acontecerão diariamente de segunda a sexta-feira ou no final de semana (sábado ou domingo), enquanto se fizerem necessárias, e obedecerão nos seus procedimentos, as mesmas regras válidas para as sessões ordinárias que acontecem durante a sessão legislativa normal.

CAPÍTULO III

Das Sessões Públicas

Art. 108 - Segundo sua natureza e objetivo as sessões públicas poderão ser:

I - de instalação - as destinadas aos atos preparatórios e de instalação de cada legislatura e da renovação da Mesa;

II - ordinárias - as realizadas nos dias e horários determinados neste Regimento;

III - extraordinárias - as realizadas em horário e dia diverso das ordinárias ou, se no mesmo dia, após estas;

IV - solenes - as realizadas para se efetivar grandes comemorações ou homenagens especiais;

V – remotas.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 109 – as sessões ordinárias somente poderão serem abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 110 - As sessões ordinárias serão realizadas em número mínimo de 2 (duas) e no máximo de 4 (quatro) por mês, às terças-feiras, com início às 18:00 horas, com o quorum mínimo de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º – O dia e horário das sessões poderá ser excepcionalmente modificado em caso de matéria urgente a ser votada, mediante aprovação da maioria dos vereadores.

§ 2º - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 3º - Quando não houver quorum regimental para o início da sessão no horário previsto neste artigo, a Mesa aguardará até trinta minutos para nova chamada dos Vereadores, declarando a impossibilidade da abertura dos trabalhos e dispensando os presentes se persistir a inexistência de número mínimo, de tudo registrando em ata.

Art. 111 - No início da sessão os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus respectivos lugares.

§ 1º - O Presidente determinará ao Secretário da Mesa que proceda à chamada dos Vereadores, respeitada a ordem alfabética.

§ 2º - Havendo "quorum" regimental, o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 112 - Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou outro evento significativo no dia destinado à sessão ordinária que recomende, a juízo da Mesa a sua não realização, esta será cancelada ou ocorrer em dia útil imediatamente posterior.

Art. 113 - O Expediente destina-se a discussão e votação da ata da sessão anterior, à apreciação das proposições que deram entrada, mediante leitura de seus ementários, ao uso da tribuna por lideranças comunitárias e aos Oradores inscritos.

Art. 114 - Aprovada a ata, o Presidente determinará aos Secretários da Mesa a leitura da matéria constante do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente de outras procedências;
- III - Ementário dos Projetos de Resolução;
- IV - Ementário dos Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Ementário dos Projetos de Lei;
- VI - Ementário das Moções;
- VII - Ementário dos Requerimentos e Indicações apresentados pelos Vereadores;
- VIII - Uso da Tribuna;
- IX - Oradores Inscritos.

Art. 115 - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo assunto de relevância, após discussão e aprovação de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 116 - Para fazer uso da Tribuna nas Sessões Plenárias, a pessoa deverá obedecer às seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

I - deverá requerer à Presidência, no prazo mínimo de 4 (quatro) dias que antecedem a sessão ordinária, informando o assunto a ser abordado e o orador;

II - havendo mais de um requerimento, deverá ser respeitada a ordem de entrada, conforme protocolo;

III - o Presidente despachará, autorizando ou não o requerimento, comunicando ao setor competente, a fim de constar da relação dos trabalhos da sessão, caso o tenha aprovado;

IV – a pessoa autorizada a fazer uso da tribuna, no dia aprazado aguardará autorização do Presidente para adentrar ao Plenário e terá dez minutos para o seu pronunciamento;

V - constará da ata da sessão o assunto abordado pelo popular;

VI - será permitido ao popular inscrever-se ao uso da tribuna apenas uma vez a cada seis meses, porém, em casos especiais, a critério da Mesa Diretora, poderá ser deferido o uso em prazo inferior a este;

X – a pessoa que estiver ocupando a tribuna obedecerá às mesmas normas previstas para o Vereador, conforme disposições deste Regimento.

Art. 117 - O uso da tribuna por lideranças comunitárias e cidadãos, não será permitido a candidatos a cargos públicos eletivos, no período de noventa dias que anteceder eleições.

Art. 118 - Durante o Expediente consideram-se inscritos todos os Vereadores em exercício do mandato que usarão da palavra sobre assunto de sua livre escolha, por até 5 (cinco minutos).

Art. 119 - Findo o Expediente, tem início a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia, não sem antes ser verificado se o número de Vereadores presentes no Plenário atende ao quorum regimental, sem o que a sessão, mantida esta situação por dez minutos, será encerrada.

Art. 120 - O Primeiro Secretário fará a leitura de cada proposição antes de ser discutida e votada.

Art. 121- A Ordem do Dia, obedecerá o seguinte ordenamento:

I - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido aprovada urgência;

II - projetos de lei de iniciativa do Prefeito;

III - projetos de lei de iniciativa de Vereador;

IV - outras proposições.

Art. 122 - Esgotada a Ordem do Dia seguir-se-á a Explicação Pessoal, se ainda não estiver encerrado o tempo de duração da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 123 - Na votação dos processos, o Presidente da casa poderá adotar qualquer ordem para colher os votos dos vereadores.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 124 - As Sessões Extraordinárias terão início no horário para o qual foram convocadas, instalando-se com o quorum regimental mínimo de um terço dos membros, e quando não houver aguardar-se-á até trinta minutos para nova chamada dos Vereadores, devendo ser declarada a impossibilidade da abertura dos trabalhos e dispensado os presentes se persistir a inexistência de número mínimo.

§ 1º - A convocação da sessão extraordinária far-se-á por ofício do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou requerimento de dois terços dos Vereadores, ao Presidente da Câmara, para realizar-se após 5 (cinco) dias, no mínimo, da data de convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste caso, mediante comunicação individual escrita e protocolada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Durante a sessão extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, inclusive nos domingos e feriados, ou em seguida às sessões ordinárias.

Art. 125 - As Sessões Extraordinárias para discussão e votação de projeto de decreto legislativo relacionado a apreciação pela Câmara Municipal do parecer do Tribunal de Contas do Estado, a propósito das Contas do Executivo seguirão o seguinte rito:

I - A sessão terá início no horário para a qual foi convocada e instalar-se-á com o quorum mínimo de um terço dos membros da Câmara. Quando não houver quorum regimental para o início da sessão, no horário previsto na convocação, a Mesa aguardará até trinta minutos para nova chamada dos Vereadores, declarando a impossibilidade da abertura dos trabalhos e dispensando os presentes se persistir a inexistência de número mínimo;

II - Será convidado o responsável pelas contas e o seu advogado para adentrarem ao Plenário e tomarem assento nos lugares a eles reservados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

III - Serão lidos, obrigatoriamente, o projeto de decreto e sua exposição de motivos, pareceres das Comissões Permanentes que se manifestaram, e, facultativamente, pareceres da Assessoria Jurídica e defesa escrita do interessado;

IV - Após as leituras, o Presidente questionará o responsável pelas contas, ou seu advogado constituído, se tem interesse na leitura de mais algum trecho do processo, e se tiver, o Presidente determinará aos Secretários a leitura solicitada;

V - Encerrada a instrução do processo, o Presidente fará a chamada na seqüência da lista de presença, para que os Vereadores que tiverem interesse em usar da palavra o façam pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - Encerrado o uso da palavra pelos Vereadores, o Presidente convidará o responsável pelas contas ou seu advogado constituído, para apresentação de defesa, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, podendo esse período ser utilizado por ambos, ou por apenas um deles, sem apartes;

VII - Encerrada a defesa, o processo será colocado em votação nominal;

VIII - Proclamado o resultado, o Presidente fará as comunicações finais e encerrará a sessão.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes.

Art. 126 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, com finalidade específica.

Parágrafo Único - As sessões solenes terão duração indeterminada podendo ser realizadas fora do recinto da Câmara, sendo dispensada a exigência de verificação de presença.

Art. 127 - Às Sessões solenes serão admitidos convidados à Mesa e ao Plenário.

SEÇÃO IV

Das Sessões Remotas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 128 – Quando ocorrer impossibilidade, devidamente justificada, da realização das atividades parlamentares de forma presencial, poderão realizar-se sessões em ambiente virtual, empregando-se as soluções tecnológicas existentes, preferencialmente nas terças-feiras, às 18:00horas.

§ 1º - As sessões, na modalidade remota, devem seguir as disposições previstas no Regimento da Câmara e na Lei Orgânica do Município, utilizando-se do emprego de recurso tecnológico que, além de permitir a interação, em vídeo e áudio, entre os Parlamentares, possibilite:

I - funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Assembleia Legislativa;

III - gravação da íntegra dos debates e registro seguro do resultado das votações;

IV - concessão da palavra aos Parlamentares pelo Presidente da reunião ou sessão, bem como o controle, por ele, do respectivo tempo;

V - captura de imagem do Parlamentar no momento em que proferir seu pronunciamento ou voto;

VI - As sessões serão realizadas na forma deste artigo, serão autenticadas pelo sistema eletrônico da Câmara, valendo como meio de prova da presença dos legisladores à citada sessão;

VII - As atas das respectivas reuniões serão redigidas como de costume e votadas a cada sessão sendo dispensada a assinatura dos nobres vereadores durante o período de vigência da presente Resolução, devendo serem arquivadas como determina o Regimento da Casa.

§ 2º - As sessões na modalidade remota deverão ser convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores nas sessões previstas regimentalmente.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 129 - De cada sessão da Câmara, exceto as solenes, lavrar-se-á ata resumida, especificando os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, assim como os assuntos tratados para ser objeto de deliberação na sessão seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 1º - As atas serão digitadas resumidamente e organizadas em anais por ordem cronológica, encadernadas e recolhidas ao arquivo da Câmara, com o armazenamento dos trabalhos.

§ 2º - A transcrição de "declaração de voto", feita por escrito em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 130 - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por insuficiência de "quorum" e, nesse caso, além do expediente despachado, mencionará os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 131 - A ata da Sessão ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, até antes do início da sessão ordinária subsequente, no início da qual o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Dependendo da aprovação da maioria simples dos Vereadores presentes, qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Aceita a impugnação ou retificação, após exame pelo Plenário, será lavrada nova ata, se for o caso.

§ 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 132 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Art. 133 - As proposições se dividem da forma seguinte:

I – Legislativas, subdivididas em:

- a) propostas de Emendas à Lei Orgânica;
- b) projetos de Lei Complementar;
- c) projetos de Lei;
- d) projetos de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

e) projetos de Resolução;

f) vetos.

II – Fiscalizadoras, subdivididas em:

a) Requerimentos;

b) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE;

c) Denúncia escrita com pedido de cassação de agente político municipal;

d) Relatório de Comissão Temporária que tenha na sua conclusão pedido de abertura de Comissão Especial de Inquérito;

III – Administrativas, subdivididas em:

a) Questões de Ordem;

b) Licença de Prefeito e Vereador;

c) Indicações;

d) Moções;

e) Relatórios de Comissões Temporárias que não se enquadrem na hipótese prevista na letra D do inciso anterior deste artigo.

IV – Organizacionais, subdivididas em:

a) Substitutivos;

b) Emendas e subemendas;

c) Pareceres sobre as proposições legislativas

Art. 134 – As proposições somente poderão entrar em discussão após o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da ordem do dia, exceto quando a matéria urgente, devidamente requerida.

Art. 135 – Nenhuma proposição poderá ser discutida em plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 136 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste regimento;

V – que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada, ou cuja autoria seja de mais de um vereador estando um subscritor presente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

VI – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII – que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada como requerimento

Parágrafo Único - Da decisão da Presidência caberá, no prazo de até 10 (dez) dias, recursos ao Plenário, que serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 137 - A autoria da proposição poderá ser individual ou conjunta.

Parágrafo Único - Considerar-se-á autor da proposição o Vereador que primeiro assiná-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio.

Art. 138 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado pelo único subscritor, ou em caso de mais de um subscritor, por metade mais um dos subscritores;

II – quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento de único signatário ou da maioria deles;

III – quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V – quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria, ou antes da deliberação do agente competente.

§ 2º Se a discussão da matéria já estiver iniciada na sessão, caberá ao Plenário a autorização para retirada.

§ 3º A proposição legislativa retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Os projetos de autoria do Prefeito podem ser retirados até antes de ultimada a votação, sem deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 139 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições legislativas e as fiscalizadoras, que não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, salvo processo referente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e/ou de autoria do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 140 - Nenhum trabalho compreendido por moção, requerimento ou indicação poderá ser apresentado sobre o mesmo mérito, antes de 120 (cento e vinte) dias da apresentação anterior.

Art. 141 - As proposições serão submetidas aos regimes de:

- I - urgência;
- II - tramitação ordinária.

Art. 142 - As proposições em regime de urgência, que dispensam as formalidades regimentais, são as seguintes:

- I - solicitação de intervenção no Município;
- II - licença do Prefeito;
- III - matéria objeto de mensagem do Poder Executivo com o prazo de 20 (vinte) dias para apreciação e votação pela Câmara;
- IV - vetos apostos pelo Prefeito;
- V - matéria reconhecida pela maioria do Plenário como de caráter urgente.

Art. 143 - As proposições em regime de tramitação ordinária serão aquelas não abrangidas no artigo anterior, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

Art. 144 - Os projetos de lei do Executivo, bem como os de iniciativa do Legislativo, que estiverem tramitando há mais de 90 (noventa) dias, exceto os que necessitarem passar por audiência pública, deverão ser submetidas a Plenário, quanto a seu prosseguimento para pareceres ou inclusão em ordem do dia

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Disposições Preliminares

Art. 145 - A Câmara dos Vereadores exerce sua função legislativa por meio de Projetos de Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Leis, Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

Art. 146 - Os projetos de lei destinam-se a regular matéria legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Executivo.

Art. 147 - Os Projetos de Emenda destinam-se a regular matéria legislativa que adicionem, alterem ou revoguem norma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 148 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matéria de competência privativa do Legislativo.

Art. 149 - Os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de caráter político, processual, legislativo e administrativo da Câmara.

Art. 150 - Cada projeto deverá conter a enunciação da vontade legislativa na forma de exposição de motivos, em conformidade com sua ementa.

Art. 151 - A iniciativa dos projetos caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - às Comissões Permanentes;

III - aos Vereadores, individual ou coletivamente;

IV - ao Prefeito;

V - aos Cidadãos.

Art. 152 - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos e/ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores, na administração direta, autárquica, fundacional ou nas empresas públicas em que a municipalidade for acionista majoritária.

§ 1º - Orçamento Municipal;

§ 2º - a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto a abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recurso a anulação de suas próprias dotações.

§ 3º - regime jurídico dos servidores municipais;

§ 4º - orçamento plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 153 – A matéria constante dos projetos de lei rejeitados somente poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, mediante apresentação pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 154 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 155 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará e, em caso contrário, vetá-lo-á.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

§ 1º - O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento do projeto de lei aprovado pela Câmara, para sancioná-lo ou vetá-lo, e se decorrido este prazo sem qualquer manifestação, o projeto será tido por sancionado, devendo o Prefeito promulgá-lo e, se não o fizer em dois dias úteis, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo.

§ 2º - O veto, sempre sob fundamentação de constitucionalidade ou de ser contrário ao interesse público, poderá recair sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea, sendo vedado o voto de simples palavras.

§ 3º - Optando pelo voto, o Prefeito deverá encaminhá-lo à Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a necessária justificativa, devendo o Presidente da Câmara colocar o voto em apreciação pelo plenário, em sessão única, em votação pública, no prazo máximo de até duas sessões após o seu recebimento.

§ 4º - Se o voto não for deliberado pelo plenário em até 4 (quatro) sessões ordinárias após o seu recebimento, será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com exclusividade, em toda sessão seguinte, até sua votação.

§ 5º - Se o voto for rejeitado, o projeto deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação e, se a lei não for promulgada dentro de 4 (quatro) dias úteis, caberá ao Presidente da Câmara fazer a promulgação, sendo que se este não o fizer em até dois dias úteis caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

§ 7º - Se o voto total ou parcial for ao projeto de lei orçamentária, deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias, cabendo o pedido de destaque por qualquer Vereador.

Art. 156 - Constituem matéria de projeto de decreto legislativo todos os atos que independem de sanção do Prefeito Municipal e, especialmente os seguintes:

I - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

II – concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do município, por prazo superior a 10 (dez) dias;

III – fixação dos subsídios e representação do Prefeito e vencimento do Vice-Prefeito;

IV - perda de mandato de Vereador e Prefeito;

V - destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros.

VI – representação a Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome de sede do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

VII – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VIII – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, em forma prevista na legislação reguladora da matéria;

IX – aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.

Art. 157 - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara.

IV – concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde, interesse particular, de caráter cultural ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

V – criação de Comissão Especial de Inquérito ou mista;

VI – convocação de servidores municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assuntos de sua competência;

VII – conclusões de Comissão Especial de Inquérito;

§ 1º - Os projetos de resolução a que se referem incisos I a III deste artigo são de iniciativa exclusiva da Mesa.

§ 2º - Os projetos de resolução previstos no inciso II deste artigo exigem o mesmo quórum para aprovação que os projetos de alteração da Lei Orgânica do Município e deverão adotar os mesmos prazos de tramitação e interstício.

Art. 158 - Os projetos de resolução são de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Vereadores.

Art. 159 - O projeto de lei que cria, altere ou extingue cargos no quadro funcional da Câmara depende da votação favorável por parte de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 160 - Os projetos recebidos pela Mesa da Câmara terão suas ementas lidas pelos Secretários no Expediente, para conhecimento dos Vereadores, e serão em seguida encaminhados pelo Presidente da Câmara no prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis, aos Presidentes das Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Iniciativa Popular



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 161 - Os projetos de lei de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia, desde que subscritos por cinco por cento dos eleitores inscritos na Circunscrição Eleitoral de Aratuba e obedecerão às regras do processo legislativo ordinário.

Art. 162 - Ressalvadas as competências privativas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular do projeto de lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores devidamente inscritos como tal na Circunscrição Eleitoral municipal, em zona pertencente ao município de Aratuba, em quantidade que represente pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, com sede nesta cidade, que se responsabilizará pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais, bem como a anotação da inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectiva, serão apostas em formulários impressos, cada qual contendo, em seu verso, o texto completo do projeto de lei apresentado e a indicação das entidades organizadoras.

Art. 163 - Terminada a subscrição a que se refere o § 2º do artigo anterior, o projeto será protocolado no Setor Administrativo da Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará, no prazo de 10 (dez) dias, se foram cumpridas as exigências dos artigos 161 e 162 e seus parágrafos, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta de entidade responsável ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria devolverá o projeto completo aos organizadores, que poderão recorrer, no prazo de 30 (trinta dias), à Mesa da Câmara, que decidirá no prazo de 10 (dez dias), garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falha.

§ 3º - Constatado o número legal e regular de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira sessão ordinária após o prazo de que se trata o §1º deste artigo.

Art. 164 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo ordinário.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Códigos, Consolidação, Estatutos e Regimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 165 - Os projetos de Códigos, Consolidação, Estatutos ou Regimentos, depois de lidos em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, distribuindo-se cópias a todos os Vereadores que assim o solicitam.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão de Justiça e Redação emendas relativas à matéria.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo terá 15 (quinze) dias úteis, após o prazo do parágrafo anterior, para emitir parecer, incorporando ao projeto as emendas e sugestões que julgar legais e pertinentes.

§ 3º - Decorrido o prazo ou se houver antecipação, o processo será encaminhado às demais Comissões Permanentes, caso necessário, que disporão de até 15 (quinze) dias úteis para parecer, entrando em seguida na Ordem do Dia.

Art. 166 - Os projetos referidos no artigo anterior serão apreciados e votados globalmente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 167 - Instruídos com os pareceres das respectivas comissões os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observado o critério:

I - obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária, aqueles considerados em "regime de urgência";

II - em seguida, aqueles de tramitação ordinária.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 168 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - Cada Vereador poderá apresentar somente duas Moções durante o mês.

Art. 169 - A moção, depois de lida, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer, e só então será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte em Discussão Única.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 170 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita, de Vereador ou de Comissão, ao Presidente ou a Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - Quanto à competência decisória, os requerimentos podem ser de duas espécies:

- I - sujeitos exclusivamente a despacho do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos Exclusivamente a Despacho do Presidente

Art. 171 - São da alcada do Presidente da Câmara os despachos aos requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - observância de disposição regimental;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - a verificação de presença ou quorum de votação;
- VI - informações sobre os trabalhos e a Ordem do Dia;
- VII - documentos, processos, livros ou publicações da Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII - o exercício da declaração de voto, antes de encerrada a votação da matéria;
- IX - retificação ou impugnação da ata;
- X - suspensão dos trabalhos, nos termos regimentais;
- XI - prorrogação de prazo para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

Art. 172 - São da alcada do Presidente da Câmara os despachos aos requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Câmara;
- II - audiência da Comissão quando o requerimento for apresentado por outra;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

-
- III - designação de relator especial;
 - IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
 - V- informações oficiais ao Prefeito pretendidas pelos Vereadores, ouvindo preliminarmente a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se assim o entender;
 - VI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, do Presidente ou da Câmara;
 - VII - cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;
 - VIII - voto de pesar por falecimento, em ordem cronológica de entrada;
 - IX - retirada, pelo autor, de proposições com ou sem parecer;
 - X - inclusão na Ordem do Dia de proposições em condições de nela figurar, desde que subscrita pelo autor, pelo líder da bancada ou por um terço dos membros da Câmara;
 - XI - justificativa de faltas do Vereador às sessões plenárias.
 - XII - que solicitem informações quanto a atos do Executivo Municipal ou de seus órgãos da administração indireta, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - XIII - concessão de licença a Vereador, excetuados os casos previstos em Lei.

Art. 173 - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenham expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta vazada em termos que possam ferir a dignidade do Vereador ou da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 174 - O requerimento verbal dependerá da deliberação do Plenário, não sofrendo discussão quando solicite:

- I - prorrogação de sessão;
- II - destaque de matéria para votação e inserção na Ordem do Dia da sessão subsequente;
- III - adoção de determinado processo de votação;
- IV - encerramento da discussão;
- V - dispensa da leitura da ata;
- VI - inversão da pauta para discussão e votação;
- VII – dispensa de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

Art. 175 - Será da alçada do Plenário a discussão e a votação dos requerimentos escritos que solicitem:

I - manifestação por motivo de luto, pelo falecimento de parlamentares de qualquer legislatura, de representantes ou ex-representantes de qualquer dos três Poderes no âmbito Federal, Estadual ou Municipal e dos Territórios, de Ministro de Estado, Secretário Municipal e de Vereadores;

II - representação da Câmara em comissão externa;

III - constituição de Comissões Especiais de Inquérito;

IV - inserção de documento em ata;

V - votos de louvor, de congratulações e de aplausos;

VII - licença do Prefeito;

VIII - regime de urgência;

IX - convocação de secretário municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, administrador regional e outros responsáveis por órgãos públicos;

X - informações oficiais ao Prefeito, em nome da Câmara, sobre assuntos referentes à administração municipal;

XI - audiência da comissão sobre o assunto em pauta.

§ 1º - Os requerimentos referidos neste artigo serão lidos no Expediente da sessão e encaminhados para as providências solicitadas.

§ 2º - As solicitações de voto de louvor, de aplausos e de congratulações serão apresentadas no setor administrativo, devendo ser levados ao Plenário em ordem cronológica de entrada.

§ 3º - O requerimento de urgência será discutido e votado na sessão da sua apresentação, após a votação da matéria da Ordem do Dia. Não tendo sido possível sua discussão e votação, o requerimento será transferido para a sessão seguinte, vedado novo adiamento.

§ 4º - Os requerimentos de que trata o inciso X deste artigo serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente quando perdida a oportunidade, não sendo considerados rejeitados;

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão quando assinado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 6º - Com permissão do autor, os requerimentos de que trata este artigo poderão ser assinados por outros Vereadores antes de sua leitura no Expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 176 - Os requerimentos previstos no artigo anterior, caso assinados por todos os Vereadores, da casa legislativa, serão considerados aprovados, sem discussão e votação.

Art. 177 - Durante a discussão da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, o encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes.

CAPÍTULO VII

Das Indicações

Art. 178 - Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere, aos poderes competentes, medidas de interesse público.

Parágrafo Único - É vedada a forma de indicação quando trate de assuntos que este Regimento define como objeto de requerimento.

Art. 179 - As ementas das indicações lidas no Expediente serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres

Art. 180 - Parecer é o pronunciamento de uma comissão sobre matéria de sua competência submetida à sua apreciação.

Parágrafo Único - O parecer cingir-se-á a matéria de exclusiva competência da respectiva comissão, quer se trate de proposição principal ou acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 181 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer das comissões competentes.

CAPÍTULO IX

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 182 - Substitutivo é a proposição que vem a substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 1º - O substitutivo aprovado em primeira discussão prosseguirá a tramitação normal para a segunda discussão e a votação.

§ 2º - Será admitido mais de um substitutivo ao mesmo projeto original os quais serão objeto de discussão e votação, na seguinte ordem:

- a) substitutivo de qualquer comissão;
- b) substitutivo do autor do projeto;
- c) substitutivo de Vereador.

3º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo anula os demais apresentados sobre o mesmo assunto, bem como a proposição original.

Art. 183 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em:

- I - supressiva, quando suprime, no todo ou em parte, uma proposição;
- II - substitutiva, quando apresentar um sucedâneo de outra proposição;
- III - modificativa, quando altera a proposição sem modificá-la substancialmente;
- IV - aditiva, quando se acrescenta a outra proposição;
- V - aglutinativa, quando resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto original, tendendo a aproximação dos respectivos objetos.

§ 1º - Denomina-se subemenda aquela apresentada em comissão sob qualquer das formas enunciadas nos incisos I a V desde que a supressiva não incida sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 2º - Denomina-se emenda modificativa de redação a que visa o saneamento de vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º - As proposições encaminhadas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo poderão ser alteradas pelo autor, por meio de mensagens supressivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas, sendo que sobre elas as Comissões Permanentes deverão se manifestar em Plenário, para emitir seus pareceres.

Art. 184 - Somente serão aceitos substitutivos, mensagens, emendas ou subemendas que tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

Art. 185 - As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

I - após serem lidas em Plenário e até terminarem de passar pelas Comissões;

II - em segunda discussão da proposição, na sua forma supressiva.

Parágrafo Único - Das emendas apresentadas deverão, obrigatoriamente, constar o número do processo, o número do projeto de lei e sua respectiva ementa.

Art. 186 - Conforme requerimento de Vereador, ouvido o Plenário, as emendas poderão ser votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, ou agrupadas, exceto as de autoria de comissão.

CAPÍTULO X

Da Retirada das Proposições

Art. 187 - O Vereador poderá solicitar a retirada de sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, por meio de requerimento escrito.

TÍTULO VI

Dos Debates e Das Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Art. 188 - Anunciada à matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão por até 10 (dez) minutos.

Art. 189 - Os Vereadores, ao usarem a palavra durante os debates, deverão manter a ordem, o respeito e a austeridade, observadas as seguintes determinações regimentais:

I - não será permitida conversação ou entrevistas que perturbe a leitura de documentos, a chamada para a votação, as comunicações da Mesa, os discursos e os debates;

II - durante o Expediente o orador poderá usar a tribuna para comunicações de lideranças e, durante as discussões, os Vereadores deverão falar nos microfones sempre que, no interesse da ordem, o Presidente não se opuser;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA

LEGISLATIVO FORTE

III - ao falar, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, ou após o Presidente havê-la cassado;

V - de forma antirregimental, o Vereador que pretender falar ou permanecer na tribuna, será advertido pelo Presidente, e se apesar de advertido o Vereador insistir em falar, o Presidente o convidará a sentar-se, dando o seu discurso por encerrado;

VI - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário.

VII - o Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário de modo geral;

VIII - referindo-se, em discurso, a um colega o Vereador precederá ao seu nome o tratamento de senhor, nobre colega, Vereador ou Excelênci;a;

IX - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara, a qualquer de seus membros ou a representante do poder público de forma descortês ou injuriosa;

X - não se interromperá o orador, exceto para levantar questão de ordem ou, por concessão especial deste, formular apartes.

Art. 190 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra:

I - para apresentar proposição ou fazer comunicação;

II - para versar assunto de livre escolha, no Expediente e na Explicação Pessoal;

III - sobre proposição em discussão na Ordem do Dia;

IV - em questão de ordem;

V - para encaminhar votação;

VI - para apartear, na forma regimental;

VII - para apresentar requerimentos;

VIII - para justificar requerimento de urgência.

Art. 191 - O Vereador que fizer uso da palavra não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o tempo regimental;

V - deixar de atender as solicitações e advertências do Presidente, sob pena de ter cassada a palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Art. 192 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de Vereador, que interrompa sua fala nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de uso da palavra para apresentar questão de ordem.

CAPÍTULO II

Do Aparte

Art. 193 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria do debate ou à forma como o debate está sendo conduzido.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - Não será admitida solicitação de aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando nessa condição ele a utilizar;
- II - a parecer oral;
- III - por ocasião do encaminhamento de votação ou de declaração de voto;
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, por antecipação, que não o permite;
- V - na Explicação Pessoal.

Art. 194 - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

Art. 195 - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes forem aplicáveis, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

CAPÍTULO III

Do Tempo Para Uso da Palavra

Art. 196 - Ficam estabelecidos os seguintes tempos para uso da palavra:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

I – 2 (dois) minutos, para justificativa de voto ao projeto, prorrogável mais 2 (dois) minutos;

II - 3 (três) minutos, para encaminhamento de votação e 1 (um) minuto para aparte;

III – 3 (três) minutos, ao solicitante para falar em questão de ordem, atendo-se estritamente ao conteúdo em deliberação;

IV – 5 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação da ata e para falar em Explicação Pessoal;

V – 10 (dez) minutos, para debate de projeto a ser votado em primeira discussão, segunda discussão ou, ainda, em discussão única.

CAPÍTULO IV

Da Questão de Ordem

Art. 197 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação, à aplicabilidade ou à legalidade do que está sendo tratada, em face do Regimento, da Lei Orgânica do Município ou das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, indicando as disposições regimentais, legais ou constitucionais que se pretende elucidar.

Art. 198 - Compete ao Presidente resolver as questões de ordem, cabendo ao Vereador, se desejar, recorrer à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 199 - Em qualquer fase da sessão o Vereador poderá pedir a palavra para suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO V

Da Discussão

Art. 200 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 201 - O regime de urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - A discussão da matéria na Ordem do Dia em regime de urgência só será interrompida, adiada ou submetida a vista quando tais providências forem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

requeridas por maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A solicitação do regime de urgência deverá ser submetida ao Plenário e poderá ser pleiteada:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 202 - Sujeito a aprovação do Plenário, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente o adiamento da discussão de proposição, indicando por quantas sessões ordinárias e extraordinárias requer o sobrerestamento.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver fazendo uso da palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado.

§ 2º - O pedido de adiamento apresentado deverá ser discutido e votado, podendo ser rejeitado ou aprovado por maioria simples;

§ 3º - Se apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, discutidos e votados em ordem decrescente de prazo; suspendendo-se a votação com a aprovação.

Art. 203 - O pedido de vista para estudo, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias, será concedido ao Vereador que assim o requerer.

Parágrafo Único – o vereador ao solicitar vistas de matéria em tramitação na Ordem do Dia, em regime de urgência, o Presidente conceder-lhe-á pelo prazo acima estipulado, exceto em matéria que o prazo não permite este procedimento.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 204 - Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta a sua decisão.

§ 1º - Considera-se que a matéria submetida à discussão, estará em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 2º - A votação, uma vez iniciada, não poderá ser interrompida e, se no seu curso esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse pessoal, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 4º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição dos componentes da Mesa;

II - na composição das comissões permanentes ou temporárias;

III - quando a matéria exigir para sua aprovação quorum de maioria absoluta ou qualificada;

IV - quando houver empate em qualquer votação em Plenário em matéria no qual não vote.

§ 5º - Se, mesmo após o voto do Presidente, a votação permanecer empatada, deverá retornar à pauta em até três sessões ordinárias, e persistindo o empate, será considerado arquivado.

Art. 205 - Ao votar, o Vereador poderá declarar-se favorável à aprovação da matéria, contrário a ela ou abster.

Art. 206 – Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer vereador, o direito de entrar com um recurso contra o ato ao Plenário.

§1º - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário e obedece-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a Presidência ao seu substituto legal.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 207 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Parágrafo Único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para matéria principal, quer para substitutivo, mensagem, emenda ou subemenda.

Art. 208 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

convidará os Vereadores a favor permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 209 - Pelo processo nominal será utilizada a listagem dos Vereadores que serão chamados pelo Secretário e responderão Sim ou Não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que estiver votando.

§ 1º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 2º - A ordem de chamada dos Vereadores na votação nominal será decidida pelo Presidente.

§ 3º - Só poderão ser aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão da próxima matéria.

SEÇÃO III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 210 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre integralmente, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável de todas as comissões, ou separadamente, caso recebam parecer contrário de algumas delas, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário estão aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 3º - As emendas que tenham parecer divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem se não forem excludentes, ou sua natureza, se uma não prejudicar a outra.

§ 4º - Poderá ser deferida pelo Plenário separação da votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupos de artigos.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se refere o parágrafo anterior se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do relator, ou contar com a sua aquiescência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 6º - Nas votações de projeto que exija maioria absoluta ou qualificada, eventuais emendas só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum.

Art. 211 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 212 - O Vereador poderá pedir verificação da votação simbólica, que será imediatamente acatado pelo Presidente, por uma única vez.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

SEÇÃO V

Da Justificativa de Voto

Art. 213 - Justificativa do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar da forma como o fez.

Art. 214 - À justificativa de voto far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo Único - Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos.

SEÇÃO VI

Dos Recursos

Art. 215 - Cabe recurso ao Plenário da decisão ou omissão do Presidente sobre questão de ordem ou requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - O recurso deverá ser formulado por escrito, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da decisão do Presidente, desde que não tenha produzido efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 2º - Apresentado o recurso, o Presidente o encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer.

§ 4º - Emitido o parecer pela comissão, o recurso será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, para discussão única.

§ 5º - Acolhido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente estará mantida.

SEÇÃO VII

Da Redação Final

Art. 216- Ultimada a votação será a propositura enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, incluindo as emendas e mensagens aprovadas.

Art. 217 - A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 3 (três) dias úteis, nos casos de proposições em regime de urgência;

II – 5 (cinco) dias úteis, nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Quando, após redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

SEÇÃO VIII

Das Emendas a Lei Orgânica do Município

Art. 218 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

Francisco Gerson Ferreira Castelo
1º Secretário

Mayara Santana de Freitas
2ª Secretária

MESA DIRETORA DA CÂMARA:

Elque Atanaelle Barroso da Silva
Magno Wylamy Estevam Nascimento
Francisco Gerson Ferreira Castelo
Mayara Santana de Freitas

- Presidenta
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2ª Secretária

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

Elque Atanaelle Barroso da Silva
Magno Wylamy Estavam Nascimento
Francisco Gerson Ferreira Castelo
Mayara Santana de Freitas
Fábio Júnior Oliveira Marreiro
Francisco Edilson Lessa Nogueira
Francisco Fabiano da Silva Araújo
Francisco Valbério Santos de Souza
Waltemberg Viana de Freitas

PARTICIPAÇÃO TÉCNICA:

Pedro Diogenes Lima Cavalcante
Rinaldo Nogueira Braga
Antonio de Pádua Nogueira Barbosa
Marcia Santana de Freitas
Raimundo Nonato Pereira Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA LEGISLATIVO FORTE

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos respectivos membros.

§ 3º - A Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tende a abolir:

- I – a autonomia do Município;
- II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;
- III – a independência e harmonia dos poderes.

§ 5º - As propostas de emenda ou de reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aratuba, obedecerão às mesmas formalidades, prazos e quórum de votação previstas neste artigo.

SEÇÃO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 219 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não houver menção especial, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, as leis processuais vigentes.

Art. 220 - O pagamento dos subsídios dos Vereadores será feito por meio de depósito em instituição financeira credenciada pelo Banco Central ou mediante cheque nominal, expedindo-se "hollerith" individual demonstrativo.

Art. 221 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2022.

Ela. Ana
Elque Atanaelle Barroso da Silva
Vereadora Presidenta

Magno Wylamy Estevam Nascimento
Magno Wylamy Estevam Nascimento
Vice-Presidente